



JERFFEL COMERCIO CONSULTORIA LTDA

48.570.633/0001-61

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Município de Córrego Fundo/MG

EDITAL DE PREGÃO(ELETRÔNICO) Nº 10/2024

Ilustríssimo(a) senhor(a) pregoeiro(a) e comissão,

A empresa JERFFEL COMERCIO CONSULTORIA LTDA, CNPJ 48.570.633/0001-61, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, tempestivamente, por seu representante legal e proprietário JOSÉ LEONARDO DE OLIVEIRA, CPF: 109.936.886-32, perante V. Sa., interpor contrarrazões contra a aceitação e habilitação da empresa **LIMA E LIMA COMERCIO E LICITACOES LTDA** no item 2.

Manifestamos intenção de apresentar Constrarrazões ao recurso administrativo tempestivamente, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021.

I. DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA RECORRENTE

A empresa LIMA E LIMA COMERCIO E LICITACOES LTDA, busca retardar o andamento do pregão ao interpor o presente recurso, visto que, ofereceu o seguinte produto: “MAQUINA DE LAVAR ROUPA TIPO LAVA E SECA 110V: AUTOMATICA, COM CAPACIDADE MINIMA DE 15 KG, COR BRANCO OU PRATA, MATERIAL DO GABINETE METALICO, CESTO EM ACO INOXIDAVEL, BAIXO CONSUMO DE ENERGIA, GARANTIA MINIMA DE 12 MESES – Marca Brastemp”, com um preço preço superior à empresa vencedora, além de estar claramente incompatível ao edital, já que o produto ofertado pela empresa LIMA E LIMA COMERCIO E LICITACOES LTDA, **não possui a função seca, tendo somente a função de agitação, por este motivo está bem abaixo do valor comparando ela às demais oferecidas no pregão, ganhando uma certa vantagem aos demais concorrente, oque é certamente proibido em qualquer pregão, como podemos ver na foto e link com as especificações do produto ofertado pela empresa acima:**



Maquina De Lavar Brastemp 15kg Bwf15ab Tira Manchas Advanced Antibolhas Smart Sensor

Marca: **Brastemp** - Cód: 328341991

Cor: Cor Secundária: Voltagem: 220 V 110V

Vendido e entregue por **Ponto**

10%
R\$ 1.965,51
à vista no Pix, em 1x no cartão

ou **R\$ 2.183,90**
em até 10x de R\$ 218,39 sem juros

Condição exclusiva **Cartão Carrefour**
Até 20x R\$ 109,19 sem juros
Peça lá o seu

Condições de pagamento

Serviços adicionais para você e seu lar

Instalação Lava Roupa | R\$ 229,00
 Instalação Lava Roupa

COMPRAR

O Carrefour garante a sua compra [Salva mais](#)



JERFFEL COMERCIO CONSULTORIA LTDA

Rua. Uruguai, 55, Formiga

Minas Gerais

35577-082

(37) 99927-2231

https://www.carrefour.com.br/maquina-de-lavar-brastemp-15kg-bwf15ab-tira-manchas-advanced-antibolinhas-smart-sensor-mp935962861/p?utm_medium=sem&utm_source=google_pmax_3p&utm_campaign=3p_performancemax_Eleto_TOPSellers&gad_source=1&gclid=Cj0KCQjwmMayBhDuARIsAM9HM8cSk6uajlXr2xMglu_mUsxzZEIHmhqVbUWnnj5rOSOuYiCCVOt1im0aApNNEALw_wcB.

A intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, com argumentos infundados, que se atacados, estaria deturpando a finalidade da Lei de Licitações, quando previu tal disposição, vizando o recorrente. Considerando que o produto ofertado pela empresa Jerffel Comercio e Consultoria está de acordo com o edital, exceto por um detalhe, a máquina ofertada por nossa empresa oferece 14kg, pedindo o edital 15kg, o que por um lado lógico não vai fazer diferença alguma, haja vista que a utilidade e finalidade do produto pelo Município não vão ser afetadas, a máquina conseguirá suprir as finalidades expostas no edital sendo cumprido.

Conclui-se que, de forma a atender ao interesse da Administração Pública com um menor gasto e sem prejuízo à atividade fim, o melhor produto ofertado é o da empresa, ora, impetrante do recurso, além de ser o melhor produto com características, menor preço e finalidade comparando aos demais oferecidos no pregão, que estão fora do preço ou não atendem o edital conforme foto abaixo dos modelos e preços:

2	1	11433	JERFFEL COMERCIO CONSULTORIA LTDA	48.570.633/0001-61	Formiga/MG	Lg	Lava E Seca LG Smart Vc4	R\$ 7.889,99	3,00	R\$ 23.669,97
2	2	37703	PEDRO AUGUSTO DE MATOS BOTELHO	46.845.026/0001-31	Passos/MG	SAMSUNG	LAVA E SECA INVERTER INOX	R\$ 7.890,00	3,00	R\$ 23.670,00
2	3	28019	NADJA MARINA PIRES EPP	12.130.958/0001-86	Brasília/DF	LG	Lava e Seca Smart LG VC4 14kg, com Inteligência Artificial AIDD, CV5014WC4A	R\$ 7.900,00	3,00	R\$ 23.700,00
2	4	30003	JPA NEGOCIOS LTDA	47.028.255/0001-26	Araxá/MG	ELECTROLUX	ESSENCIAL CARE LED15 INOX	R\$ 7.940,00	3,00	R\$ 23.820,00

https://dv7rs78smtpx8.cloudfront.net/reports/pregao/91134/relatorio_classificacao_30959647106.html

1/2

25/05/2024, 15:25

LICITANET - Classificação da Disputa

ITEM	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Marca	Modelo	Valor Lance	Quantidade	Vir. Total
2	5	86021	LIMA E LIMA COMERCIO E LICITACOES LTDA	53.483.081/0001-94	Ibiritá/MG	brastemp	15kg	R\$ 7.944,00	3,00	R\$ 23.832,00
2	6	14729	54.491.422 ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA	54.491.422/0001-36	Pará de Minas/MG	Samsung 18kg WD18T Ecobubble Wi-Fi WD18T6500GV	Samsung 18kg WD18T Ecobubble Wi-Fi WD18T6500GV	R\$ 9.032,74	3,00	R\$ 27.098,22

Das máquinas acima ofertadas, a melhor apresentada, claramente é o da empresa Jerffel Comercio e Consultoria, tendo custo benéfico, o menor preço dos apresentados e atendimento concreto a finalidade estabelecida pelo órgão.

II. CONTRARRAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA RECORRENTE E MÉRITO

O êxito de uma licitação está rigorosamente na capacidade de definir, com clareza e



precisão, o objeto pretendido. Em vários dispositivos, a Lei nº 8.666/93 aponta como vetor da atuação administrativa e dever do gestor público a indicação de qualidade do produto. A Administração tem o dever de indicar o objeto pretendido na licitação, inclusive com as características necessárias à qualidade satisfatória. No pregão, a própria lei só admite considerar um objeto como comum se for possível descrevê-lo, assegurando a qualidade. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assim analisa a definição do objeto, em matéria disponível em <https://jacoby.pro.br/site/definicao-do-objeto-na-licitacao-e-posicionamento-do-tcu/> (com grifos):

“Hoje, a Administração pode adquirir produtos exigindo especificação completa do bem de acordo com as regras de ergonomia, estabelecer testes laboratoriais por conta do contratado ou até mesmo exigir que o licitante apresente amostras do produto, garantindo-se ao licitante o direito à contraprova. Tudo em nome da qualidade! Cabe, todavia, ressaltar que o Administrador deverá sempre ter em mente o interesse público e procurar resguardar-se em relação a interesses escusos por trás de grandiosas ofertas particulares que venham a comprometer os princípios da licitação”.

A qualidade citada por Jacoby Fernandes traduz-se na definição exata daquilo que se deseja adquirir para equipar o Município de Córrego Fundo. O Parecer Técnico não atribui ao objeto descrição eivada de preciosismos, tampouco desqualifica a descrição constante no Termo de Referência. A definição ali constante coaduna-se com a Súmula nº 177 do TCU: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. O êxito de uma licitação está rigorosamente na capacidade de definir, com clareza e precisão, o objeto pretendido. Em vários dispositivos, a Lei nº 8.666/93 aponta como vetor da atuação administrativa e dever do gestor público a indicação de qualidade do produto. A Administração tem o dever de indicar o objeto pretendido na licitação, inclusive com as características necessárias à qualidade satisfatória.

Observando o seguinte contexto, o produto ofertado não compromete em nenhum aspecto de desempenho, pois se trata apenas de uma pequena divergência de tamanho. Nessa semântica, tendo em vista que o instrumento licitatório, visa atender ao interesse público, evidencia-se a relevância do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previsto no art. 3 da Lei 8.666/93, em total consonância com o princípio da Supremacia do Interesse Público. Nesse contexto: [...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico. (FILHO, Carvalho, 2015, p. 20). **Dito isto, a principal coisa a se considerar nesse momento é se o material ofertado por nossa empresa atende as necessidades da administração.**

Assim, o Município de Córrego Fundo, ao decidir, não pode atribuir pesos iguais aos princípios que regem sua atuação, até porque, como aventado por este recurso, há um entendimento para aceitação do produto ofertado, fundamentando-as em princípios distintos, como por exemplo o que deu norte ao Acórdão 1033/2019 TCU/Plenário, o qual diz que a “aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia”. **No entanto, ao sopesarmos com outro princípio, o da finalidade, ao asseverar que todo e qualquer ato da administração deve ser praticado visando à satisfação do interesse público, vemos que embora não tenha atendido o edital, o objeto atende a sua finalidade.**

Embora não seja norteadora da Licitação, a Lei 14.133/2021, construída sob a égide de vários entendimentos jurisprudenciais que os órgãos tem seguido, mesmo não previstos na lei 8.666/93, já trata disto. Os trechos abaixo foram extraídos do Livro Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Joel de Menezes Niebuhr et al. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. 1. 283p):

Ocorre que a própria noção da legalidade, historicamente concebida como vinculação da Administração à lei formal, foi sendo revisitada em prol da ideia de juridicidade, que impõe a vinculação da Administração a todo o direito e principalmente aos preceitos constitucionais. [...] Como consequência da noção de juridicidade, outros princípios de alçada constitucional, como a segurança jurídica, a proteção à confiança legítima e o dever de proporcionalidade, ganharam relevância na configuração das competências administrativas, inclusive no tocante ao poder-dever da Administração anular seus próprios atos, quando eivados de ilegalidades. Agora, por força desses princípios, tal prerrogativa já não pode ser considerada como uma consequência necessária da constatação de alguma ilegalidade. É preciso ponderar a situação do particular, de terceiros, da Administração e da coletividade. Em suma, é preciso ponderar as consequências da decretação de nulidade. Em situações excepcionais, o próprio Tribunal de Contas da União já reconheceu que “A moderna doutrina administrativista em torno da teoria das nulidades, no entanto, tem admitido a preservação dos efeitos de atos administrativos ilegais quando o seu desfazimento estiver em desacordo com o interesse público subjacente à prática do ato”.²⁶ Finalmente, a Lei n. 13.655/2018 positivou a relativização do poder-dever de autotutela, ao dispor no artigo 20 e seguintes da Lei de Introdução do Direito Brasileiro que a invalidação de atos administrativos pelas instâncias administrativa, controlada e judicial, deve considerar as consequências práticas dessa decisão, inclusive em face das possíveis alternativas, “não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos”

Pelo exposto acima, podemos visualizar que os princípios elencados no art. 3º da Lei 8666/93, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, foram respeitados, o produto ofertado pode ser aceito com base na jurisprudência e a devida satisfação do interesse público.

III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO, sendo a empresa LIMA E LIMA COMERCIO E LICITACOES LTDA condenada por retardar o processo de licitação, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa JERFFEL COMERCIO CONSULTORIA LTDA, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando a MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Formiga, 27 de maio de 2024.

JOSÉ LEONARDO DE OLIVEIRA
Representante Legal
109.936.886-32

